



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.900797/2008-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.311 – 3ª Turma Especial**
Data 27 de junho de 2013
Assunto COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem intime a contribuinte, a apresentar cópia de razão ou diário que certifique os dados do balancete trazido no recurso voluntário. Vencido o conselheiro Corinthians Oliveira Machado.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Corinthians Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

RELATÓRIO

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 17267.08066.300704.1.3.04-0073, fls. 27/31, em que utilizou como crédito pagamento supostamente indevido de Cofins não cumulativa, relativa ao período de apuração março/2004, no valor de R\$ 4.117,83.

Despacho Decisório eletrônico, de 9 de maio de 2008, da DRF/São José do Rio Preto-SP, fl. 32, não homologou a DComp visto que o pagamento correspondente ao DARF

indicado como originador do crédito encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PeR/DComp.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 1/7, a Interessada alegou o que segue:

a) em sua DCTF original declarara, erroneamente, débito referente à Cofins Não Cumulativa do mês de março/2004 no valor de **R\$ 23.661,55**. Vinculara o valor de R\$ 17.042,57 a título de *Pagamento*, efetuado em 15 de abril de 2004, e no campo *Outras Compensações* o valor de R\$ 6.618,98, oriundo de CSLL-Saldo Negativo Períodos Anteriores.

b) no seu Dacon original, *transmitido regularmente*, no campo destinado ao valor referente à Cofins, informara o débito correto a pagar, no valor de **R\$ 19.538,03**;

c) em 30 de julho de 2004, serviu-se do crédito que considerara ter, R\$ 4.159,01, e efetuou a compensação veiculada pela DComp em análise.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto, consignou que “a manifestação de inconformidade [...] deveria estar necessariamente instruída com as devidas provas, destacando-se, dentre estas, os registros contábeis que identificassem a base de cálculo da contribuição no período de apuração de março de 2004, bem como a expressão desse direito em balanços ou balancetes, o Livro Diário, etc, tudo de forma a ratificar a base de cálculo considerada, o pagamento efetuado e o indébito pleiteado.”.

Considerou forçoso concluir - à vista dos elementos constantes dos autos - que a pretensão da recorrente malogra por ausência de prova documental e contábil que revelasse o alegado erro de base de cálculo do tributo. Assim, dispôs que a declaração de compensação apresentada não continha os atributos necessários de certeza e liquidez, imprescindíveis para o reconhecimento do direito creditório.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 15/04/2004 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Cientificada da decisão em 17 de novembro de 2011, irressignada, apresentou recurso voluntário, 50/81, em 19 de dezembro de 2011, em que reiterou os mesmos termos da manifestação de inconformidade e anexou à defesa o Balancete Contábil Analítico referente ao período de apuração em tela.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com efeito, não se pode atribuir erro à decisão recorrida, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte com base nos elementos trazidos pela Manifestante, por ausência de prova da alegação de erro no preenchimento da DCTF.

No recurso voluntário, a Recorrente traz cópia do Balancete Contábil Analítico, emitido em 26 de janeiro de 2007, fls. 65/72. De fato, à fl. 71, pode ver-se o registro da *Receita Bruta de Serviços* no mês de março de 2004, conta 4.1.1.1, no valor de R\$ 253.544,79; e das *Outras Receitas Financeiras*, conta 4.1.3.1.09, no valor de R\$ 2.534,59. A soma de ambas alcança o montante de **R\$ 256.079,38** (R\$ 253.544,79 + R\$ 2.534,59), que sob a alíquota de 7,6 % , resulta em **R\$ 19.462,03**.

O Balancete Contábil Analítico anexado foi extraído em 26 de janeiro de 2007, data antecedente à do Despacho Decisório, 09 de maio de 2008. Denota ser documento de arquivo contábil, e não documento reeditado para respaldar a defesa. Este elemento permite *inferir* que houve erro material na feitura da DCTF.

Contudo, o Balanço Contábil Analítico trazido aos autos no recurso voluntário não está assinado pelo contabilista da empresa e nem há anotação de que, de fato seja documento permanente da sua contabilidade.

A exigência acima é importante, uma vez que o Balancete sendo uma planilha de saldos de “débitos e créditos” de todas as contas contábeis do Plano de Contas - Contas Reais e Diferenciais, expressando a situação contábil da empresa num determinado momento, é de uso exclusivamente interno. Ele pode ser listado a qualquer tempo, para simples estudo das contas, da evolução patrimonial e avaliação das despesas e receitas. Não existe data determinada ou pré-fixada para imprimir um Balancete. Os valores dos saldos são voláteis, isto é, podem ser modificados e alterados a qualquer instante se necessário. Seu objetivo, portanto, é técnico-administrativo/financeiro, a critério do líder quando desejar fazer um check-up da saúde da empresa¹.

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade o Balancete “é uma relação de Contas extraídas do livro Razão (ou de Razonete), com seus saldos devedores ou credores Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades da sua função.”. Estabelecem, ainda, que “2.1.5 – O “Diário” e o “Razão” constituem os registros permanentes da Entidade.”

E mais, que deve conter a assinatura do contabilista, se destinado a fins externos.

*NBC-T2 – DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NBC-T2.7 – DO
BALANCETE 2.7.4 O balancete que se destinar a fins externos à*

Entidade deverá conter nome e assinatura do contabilista responsável, sua categoria profissional e número de registro no CRC.

Contudo, por ser forte o indício de prova trazida a estes autos e por ser pontual a verificação a ser realizada, inclino-me por encaminhar o processo à Unidade de origem para que certifique, por meio do Diário ou Razão os dados do balancete.

Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF/São José do Rio Preto intime a Contribuinte a apresentar cópia do Razão ou Diário que certifique os dados do balancete no tocante à contribuição apurada pela Contribuinte. Após a apuração, dê-se ciência à Contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 dias, conforme art. 35, I, do Decreto nº 7.574, de 2011.

Sala das sessões, 27 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa